



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 915, DE 2021 (Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto e outros)

Dispõe sobre a priorização dos profissionais de segurança pública para a imunização contra a COVID-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-679/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 13/7/21 para exclusão de assinatura de coautoria.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Dispõe sobre a priorização dos profissionais de segurança pública para a imunização contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a inserção dos profissionais de segurança pública no rol prioritário de imunização contra a COVID-19.

Parágrafo Único. Considera-se agente de segurança pública, para os fins desta Lei, aqueles previstos no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Os profissionais de que trata esta lei deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função, para que possam gozar da prioridade na vacinação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do alto risco de contaminação dos profissionais de segurança pública pela COVID-19, se mostra relevante a presente proposição, visto que, somente no Estado de Mato Grosso, ao menos 18 policiais efetivos de Mato Grosso perderam a batalha para o novo coronavírus, desde o início da pandemia. De acordo com dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp-MT), 7 policiais penais, 7 militares e 4 civis foram vítimas de



\* c d 2 1 8 8 4 5 8 8 0 6 0 \*

complicações da covid-19, além de 2.143 casos confirmados da doença na corporação<sup>1</sup>.

Verificamos também, que os profissionais mencionados atuam face a face com os cidadãos, na “linha de frente” e que trabalham com o contato direto com a população estando em constante risco de contaminação, como também para transmissão da COVID-19, tal qual, são os policiais civis, militares, guardas municipais, bombeiros, policiais federais, rodoviários federais e etc<sup>2</sup>.

A nota técnica formulada ainda, no ano de 2020, em referência a polícia de Nova Iorque, epicentro da pandemia nos Estados Unidos, no início de abril quase 20% do seu efetivo estava em licença médica por conta do COVID-19<sup>3</sup>.

Ademais, os policiais militares, civis e técnico-científicos que atuam no estado de São Paulo, morreram mais em decorrência do coronavírus do que em confrontos com criminosos realizados em serviço ao longo de 2020. Enquanto a covid-19 matou 43 agentes, 22 foram vítimas de assassinato<sup>4</sup>.

Por fim, somente no Distrito Federal, ainda no ano de 2021, 13 policiais militares do DF morreram após contraírem doença; vítima mais recente tinha 44 anos<sup>5</sup>.

A presente proposição visa garantir o acesso à imunização da COVID-19, para os profissionais de segurança, uma vez que, trabalham atendendo a população e no combate a criminalidade, ficando assim, expostos a contaminação e transmissão da COVID-19, o que se podem acarretar prejuízos irreparáveis. Para tanto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares.

---

<sup>1</sup> <https://www.folhamax.com/entrelinhas/covid-mata-18-da-seguranca-em-mt/294837>

<sup>2</sup> CF/88. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

<sup>3</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/policias-covid-19-v3.pdf>

<sup>4</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/16/coronavirus-matou-o-dobro-de-policiais-em-sp-do-que-confrontos-em-2020.htm>

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/01/25/covid-19-13-policiais-militares-do-df-morreram-apos-contrairem-doenca-vitima-mais-recente-tinha-44-anos.ghtml>



\* c d 2 1 8 8 4 5 8 8 0 6 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

1

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Apresentação: 16/03/2021 15:37 - Mesa

PL n.915/2021

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR\_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato tda Mesa n. 80 de 2016.

9 78302190 / 5980400

Documento eletrônico da  
na forma do art. 102, § 1º  
da Mesa n. 80 de 2016.

Major Fabiana - PSL/RJ  
Eduardo Bismarck - PDT/CE  
Capitão Augusto - PL/SP  
Jorge Solla - PT/BA  
Rodrigo Coelho - PSB/SC  
Eduardo Costa - PTB/PA  
Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE  
Maurício Dziedricki - PTB/RS  
Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA  
Santini  
Wilson Santiago - PTB/PB  
Paulo Bengtson - PTB/PA  
Marcelo Moraes - PTB/RS  
Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM  
Otoni de Paula - PSC/RJ  
Carlos Sampaio - PSDB/SP  
Delegado Antônio Furtado - PSL/RJ  
Fernando Rodolfo - PL/PE  
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL  
Eduardo da Fonte - PP/PE  
Guilherme Derrite - PP/SP  
Lincoln Portela - PL/MG  
Orlando Silva - PCdoB/SP  
Neucimar Fraga - PSD/ES  
Capitão Wagner - PROS/CE  
Reginaldo Lopes - PT/MG  
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE  
Policial Katia Sastre - PL/SP  
Subtenente Gonzaga - PDT/MG  
Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG  
Fábio Henrique - PDT/SE  
Da Vitoria - CIDADANIA/ES  
General Peternelli - PSL/SP  
Mauro Lopes - MDB/MG  
Flávia Arruda  
Hugo Leal - PSD/RJ  
Gonzaga Patriota - PSB/PE  
Sargento Fahur - PSD/PR  
Edna Henrique - PSDB/PB  
Pedro Lupion - DEM/PR  
Magda Mofatto - PL/GO  
João Campos - REPUBLIC/GO

Coronel Armando - PSL/SC  
 Delegado Pablo - PSL/AM  
 Junio Amaral - PSL/MG  
 Nicoletti - PSL/RR  
 Sanderson - PSL/RS  
 General Girão - PSL/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
 .....

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim

como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I

## Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**